



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.306 - RN (2011/0256253-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
ANA KAROLINA CORREIA MENEZES - CE022798
AGRAVADO : ELIAS SILVA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO E OUTRO(S) - RN006485
INTERES. : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONSEQUÊNCIA DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER FEITO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada" (REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016).
3. O requerimento de devolução das parcelas vertidas a título de antecipação de tutela revogada, quando não for o próprio objeto do recurso especial e não tiver sido objeto de debate por parte do Tribunal de origem, deve ser endereçado às instâncias ordinárias, competentes para tanto, sob pena, de supressão de instância
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.306 - RN (2011/0256253-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAPEF), em face de decisão de fls. e-STJ 1310/1313, em que rejeitei os embargos opostos.

Sustentou a parte agravante que a decisão agravada é omissa ao não se pronunciar sobre a devolução das parcelas pagas a título de antecipação da tutela revogada.

A parte agravada, regularmente intimada à fl. 1330 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.306 - RN (2011/0256253-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, não há que se falar na omissão apontada, visto que o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo agravante, circunstância que não eiva o acórdão de nulidade.

De fato, é consequência lógica da revogação da tutela antecipada concedida o retorno ao estado anterior. Nesse sentido é a jurisprudência desta Segunda Seção, que estabelece que "a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada" (REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016).

Reitero, por outro lado, que somente há que se falar em omissão sobre algo que o juízo foi instado a se manifestar.

Da leitura das razões do recurso especial (fls. 1150/1168 e-STJ), verifico que em momento algum houve requerimento de devolução das parcelas vertidas, assim como tal assunto não foi objeto de debate por parte do Tribunal de origem.

Assim sendo, tal pedido deverá ser endereçado às instâncias ordinárias, competentes para tanto, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Nesse sentido, verifico que o agravante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, a formação de título executivo sem o necessário contraditório perante as instâncias de origem, de forma que as alegações de omissão não se prestam ao re julgamento que, segundo a ótica da parte, deveria guiar ou conduzir a solução do litígio.

Com efeito, descabe em sede de recurso especial, ao dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenar a parte autora à devolução das parcelas recebidos a título de tutela antecipada, cujo pleito deve ser realizado perante as instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0256253-1 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.306 / RN

Números Origem: 1070028010 138485 20090138485 200901384850000100 20090138485000200
25031571975 87781200390021009

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
ANA KAROLINA CORREIA MENEZES - CE022798
RECORRIDO : ELIAS SILVA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO E OUTRO(S) - RN006485
INTERES. : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
ANA KAROLINA CORREIA MENEZES - CE022798
AGRAVADO : ELIAS SILVA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO E OUTRO(S) - RN006485
INTERES. : EDVALDO BATISTA DE MELO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.